LEI Nº 4.520/2003

DISPÕE SOBRE A COLETA, O RECOLHIMENTO E O DESTINO FINAL DE PNEUS NÃO REUTILIZÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os pneus não reutilizáveis são considerados potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, e seu recolhimento e destinação deverão obedecer ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único. Consideram-se pneus não reutilizáveis para os efeitos desta Lei aqueles considerados sem condições de aproveitamento nos termos de sua finalidade original.

Art. 2º. Os pneus não reutilizáveis, após o esgotamento de sua finalidade, deverão ser entregues pelos usuários aos estabelecimentos que os comercializam, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem, diretamente ou por meio de terceiros, os procedimentos de reciclagem, tratamento ou disposição final, ambientalmente adequada.

§ 1º. Os resíduos dos pneus não poderão ser dispostos em aterros sanitários destinados a resíduos domiciliares.

§ 2º. Conforme dispuser a regulamentação, poderá ser substituída a obrigatoriedade de entrega, prevista neste artigo, a entidades devidamente autorizadas e cadastradas junto ao Poder Executivo.

Art. 3º. Os estabelecimentos que comercializam o produto descrito nesta Lei, bem como a rede de fabricantes e importadores, ficam obrigados a aceitar dos usuários a devolução das unidades usadas.

Art. 4º. Os fabricantes, os importadores e os estabelecimentos comerciais deverão desenvolver campanhas de esclarecimento sobre os riscos à saúde ao meio ambiente e a necessidade de cumprimento desta Lei, no âmbito do Município.

Art. 5º. Os fabricantes, os importadores e os comerciantes ficam obrigados a implantar os mecanismos operacionais para coleta, transporte e armazenamento, exceto no caso do § 2º do Art. 2º desta Lei.

Art. 6º. Os fabricantes e os importadores ficam obrigados a implantar os sistemas de reciclagem, tratamento ou disposição final, obedecida a legislação em vigor, exceto na hipótese do § 2º do Art. 2º.

Art. 7º. A reciclagem, o tratamento ou a disposição final dos resíduos, realizados diretamente por fabricante ou por terceiros, deverão ser processados de forma tecnicamente segura e adequada à saúde e ao meio ambiente, observadas as normas ambientais, especialmente no que se refere ao licenciamento da atividade.

Art. 8º. A fiscalização da presente Lei será realizada por órgão designado através de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º. O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às sanções previstas em regulamento.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 26 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal